



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao Decreto-Lei n.º 39 250 (fomento vitivinícola e características a exigir aos vinhos armazenados).

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 492 — Cria, com carácter temporário, a brigada agrológica do caminho de ferro de Moçâmedes e define a missão que lhe é cometida.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 39 305 — Dá nova redacção ao § 4.º do artigo 10.º do Decreto n.º 23 461, alterado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 37 983, que regula o exercício da caça.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 129, 1.ª série, de 20 de Junho último, pelo Ministério da Economia, o Decreto-Lei n.º 39 250, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê:

É fixado em 10 graus centesimais o limite da graduação alcoólica dos vinhos comuns maduros, ...

deve ler-se:

É fixado em 10 graus centesimais o limite mínimo da graduação alcoólica dos vinhos comuns maduros, ...

Presidência do Conselho, 3 de Agosto de 1953.—
O Ministro da Presidência, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Portaria n.º 14 492

Estando em franco progresso os trabalhos de construção do caminho de ferro de Moçâmedes, que, partindo da cidade deste nome, se dirige para a fronteira leste de Angola, haverá, por um lado, que fixar a directriz geral do caminho de ferro além de Vila Serpa Pinto, já

assente como ponto obrigatório de passagem, e promover, por outro, o desenvolvimento das regiões englobadas na sua zona de influência económica.

Com efeito, a fixação da directriz geral depende, em muito, da aptidão que os terrenos a atravessar pela linha férrea apresentem para a agricultura, para a pecuária e para a exploração florestal.

Paralelamente, havendo outras regiões em breve servidas pelo caminho de ferro a cujo reconhecimento ainda se não procedeu, impõe-se também estudá-las, por forma a avaliar-se igualmente dos benefícios que delas se possam tirar para a economia angolana.

Num primeiro passo, proceder-se-á a um reconhecimento agrológico geral, dando-se preferência às regiões além Vila Serpa Pinto, para que possam sem detença prosseguir os estudos do traçado do caminho de ferro. Logo depois se farão outros estudos complementares que conduzam a um perfeito conhecimento da vasta área que o caminho de ferro de Moçâmedes irá servir e permitam estabelecer planos de acção para o seu fomento.

Para a execução destes primeiros trabalhos reconheceu-se a necessidade da criação de uma brigada especial que, dependendo do Governo-Geral de Angola, mas recebendo directivas de ordem técnica do chefe da missão de pedologia, disponha dos elementos indispensáveis para levar a cabo as tarefas que lhe são cometidas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada, com carácter temporário, a brigada agrológica do caminho de ferro de Moçâmedes, que terá como missão proceder ao reconhecimento das características e distribuição dos grupos dos solos dominantes e sua apreciação em relação às possibilidades de aproveitamento agrícola, florestal e pecuário na zona de influência daquele caminho de ferro e, em especial e como primeiro objectivo, nas áreas interessando às directrizes indicadas para o seu prolongamento na direcção de leste.

2.º A brigada ficará subordinada ao Governo-Geral de Angola, por intermédio da comissão administrativa do Fundo de Fomento, e a direcção técnica dos trabalhos a seu cargo competirá ao chefe da missão de pedologia de Angola.

§ 1.º As normas reguladoras do funcionamento interno da brigada e das suas relações com os serviços da província serão estabelecidas pelo Governo-Geral de Angola, sob proposta daquela comissão administrativa, ouvido o chefe da brigada.

§ 2.º O Governo-Geral de Angola fixará também o local ou locais da sede da brigada.

3.º O chefe da brigada elaborará planos de trabalho para cada uma das campanhas anuais e relatórios trimestrais e anuais da sua actuação, os quais, assim como outros estudos efectuados, depois de informados pelo

chefe da missão de pedologia de Angola, serão remetidos pelo Governo-Geral de Angola à Direcção-Geral do Fomento, que os submeterá à apreciação do Ministro do Ultramar.

4.º A brigada será constituída por pessoal destacado dos quadros do ultramar ou requisitado a outros serviços do Estado, nos termos da lei, ou ainda para o efeito contratado ou assalariado para as categorias e conforme as necessidades que forem superiormente reconhecidas.

5.º A brigada será composta por dois engenheiros agrónomos especializados em solos, um dos quais a chefiará, e pelo pessoal auxiliar que for julgado necessário. Ser-lhe-ão ainda adstritos, pelo tempo que for julgado indispensável, um engenheiro agrónomo, um engenheiro silvicultor e um médico veterinário dos quadros da província.

§ 1.º Um dos engenheiros agrónomos, especializado em solos, poderá ser mandado recolher ao serviço a que pertença, finda que seja cada campanha anual.

§ 2.º O chefe da brigada poderá assalariar pessoal auxiliar, dentro das disponibilidades orçamentais e conforme as necessidades do serviço.

6.º Vigora, para o pessoal superior da brigada, e na parte aplicável, o regime de vencimentos e abonos estabelecidos pela Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947.

§ único. São desde já fixados os seguintes vencimentos e abonos:

a) Para os engenheiros agrónomos especializados em solos, com a categoria de primeiro-assistente, incluindo o chefe da brigada:

Vencimento mensal	7.000,00
Subsídio diário	75,00
Subsídio de campo	120,00

b) Para os engenheiros especializados em solos, com a categoria de segundo-assistente:

Vencimento mensal	5.250,00
Subsídio diário	50,00
Subsídio de campo	120,00

c) Para o pessoal auxiliar — os salários correntes na região.

7.º Ao pessoal adstrito à brigada, nos termos do disposto no n.º 5.º, será abonado um subsídio especial igual à diferença entre o total dos vencimentos e abonos percebidos, em cada situação, pelos engenheiros agrónomos especializados em solos a que forem equiparados e a soma dos seus vencimentos certos.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste número os engenheiros agrónomos, silvicultores e civis de 1.ª classe, assim como os médicos veterinários de 1.ª classe, são equiparados a primeiros-assistentes; os de 2.ª classe, a segundos-assistentes.

§ 2.º Se algum do pessoal adstrito tiver direito a vencimento superior ao fixado no n.º 6.º, conservará o direito à percepção desse vencimento.

Ministério do Ultramar, 8 de Agosto de 1953.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 39 305

Tem suscitado reclamações a disposição do Decreto n.º 37 983 que só permite a antecipação para 1 de Agosto da abertura da caça às rolas e a outras espécies não indígenas em terrenos do Alentejo, do Ribatejo e do distrito de Castelo Branco.

Apoiam essas reclamações as três comissões venatórias regionais e muitas comissões venatórias concelhias, pelo que se afigura razoável permitir que essa antecipação possa generalizar-se aos concelhos de todo o País, desde que os respectivos organismos venatórios reconheçam não haver inconveniente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o § 4.º do artigo 10.º do Decreto n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 37 983, de 26 de Setembro de 1950, o qual passa a ter a seguinte redacção:

A caça das rolas e das outras espécies não indígenas poderá ser permitida nos concelhos onde a sua abundância o justifique, durante qualquer período de dias, a partir de 1 de Agosto, inclusive, até à abertura geral da caça, mas somente à espera, sem rede e sem cão, e nos locais que forem expressamente designados, por despacho do Ministro da Economia, ouvidas as comissões venatórias regionais e concelhias respectivas. Este despacho será tornado público em editais das comissões venatórias regionais.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1953.— FRANCISCO ILIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.